PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

LEI N.º 3.700, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

"Dispõe sobre descontos, isenções e reduções no pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, referente ao exercício de 2023".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - poderá ser pago, no exercício de 2023, das seguintes formas:

I – Com desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do IPTU, no caso de pagamento à vista, em parcela única, paga até a data de vencimento (10/04/2023), para imóveis:

A) sem débitos de IPTU, com situação fiscal em dia, considerando aqueles passíveis de emissão de Certidão Negativa de Débitos.

B) com parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, estando este em dia, considerando aqueles passíveis de Certidão Positiva com efeito de Negativa.

II – Com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU, no caso de pagamento à vista, em parcela única, dentro do período compreendido entre 11/04/23 a 28/07/2023, sendo o valor recalculado com incidência de multa e juros, para imóveis:

A) sem débitos de IPTU, com situação fiscal em dia, considerando aqueles passíveis de emissão de Certidão Negativa de Débitos.

B) com parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, estando este em dia, considerando aqueles passíveis de Certidão Positiva com efeito de Negativa.

III – Com desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do IPTU, no caso de pagamento à vista, em parcela única, para imóveis que possuem débitos Inscritos em Dívida Ativa, não passiveis de prescrição, apenas até data do vencimento da guia (10/04/2023), perdendo, após tal data, o direito a qualquer tipo de desconto.

IV – Sem desconto, de 02 (duas) a 10 (dez) parcelas, iguais e mensais.

Parágrafo Único. Cada uma das parcelas mencionadas nos incisos deste artigo não poderá ter valor inferior a R$ 30,00 (trinta reais), levando-se em consideração o somatório dos valores dos tributos constantes da guia de recolhimento.

Art. 2º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, será lançado nos termos do art. 162, da Lei nº 2.909, de 29 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal.

Art. 3º Ficam isentos, no exercício de 2023, do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I – 100% de isenção do IPTU para os imóveis cuja área construída não seja superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados), devidamente cadastrados no Município, limitados aqueles que possuírem o valor venal cadastrado no Município, de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

PROCURADORIA GERAL

II – Proporcional, para os imóveis com área destinada ao funcionamento de campos de futebol, quadras poliesportivas e vestiários no Município, desde que apresentada comprovação da execução de projeto social, a ser aprovado pelas Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social e Juventude, Esporte e Direitos Humanos;

III – 100% de isenção para os imóveis pertencentes apenas a pessoas físicas e/ou jurídicas de direito privado, desde que comprovadamente cedidos ou locados ao Município, perdurando a isenção pelo período que durar a cessão ou locação;

IV – Proporcional, para imóveis tombados, conforme legislação municipal, nos limites do respectivo tombamento;

V – 100%, para os imóveis totalmente alagados e proporcional, com desconto entre 40% a 80% do IPTU, para imóveis parcialmente alagados, desde que a área residencial seja atingida.

a) esta isenção será analisada pela Comissão Técnica Especial de Imóveis Alagados, composta por representantes da Secretaria do Planejamento Urbano, Secretaria de Obras, Defesa Civil e Secretaria do Meio Ambiente, a qual emitirá laudo técnico, comprovando a situação acima;

b) a Comissão será nomeada por Portaria e sua regulamentação ocorrerá por Decreto Municipal;

VI – 100% para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias e esteja em funcionamento, oferecendo seus serviços ao público geral.

VII – Proporcionalmente os imóveis inseridos em Área de Preservação Permanente – APP, conforme Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1979, proporcionalmente à área inserida, desde que comprovado através de Laudo Técnico da Secretária Meio Ambiente Municipal fato que limite o uso do imóvel; e

VIII – 100% para imóveis interditados pela Defesa Civil do Município.

§1º A isenção referida no inciso I deste artigo somente se aplica a imóvel residencial de pessoa física e ao contribuinte que possuir apenas um imóvel.

§2º A isenção referida no Inciso II somente se aplica à área destinada ao campo, quadra poliesportiva e vestiários, mesmo que inserida em área mais ampla.

§3º Ficam isentos das taxas que acompanham o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os imóveis objeto dos incisos III, IV e V deste artigo.

§4º A isenção referida neste artigo não se aplica para o IPTU aos imóveis identificados como vaga de garagem.

Art. 4º Terão direito à isenção parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU -, no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor lançado, os imóveis cujos proprietários sejam portadores de doenças graves abaixo descritas, que se enquadrem nos critérios de isenção do Imposto de Renda, desde que, cumulativamente, também atendam às seguintes condições:

I – Possuir, como fonte de renda, apenas rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão ou reforma até 05 (cinco) salários mínimos, não estendendo-se a presente isenção a quaisquer outros rendimentos;

II – Ser portador de uma das seguintes doenças:

A) AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida;

B) alienação mental;

C) cardiopatia grave;

D) cegueira;

E) contaminação por radiação;

PROCURADORIA GERAL

F) doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante);

G) doença de Parkinson;

H) esclerose múltipla;

I) espondiloartrose anquilosante;

J) fibrose cística (mucoviscidose);

K) hanseníase;

L) nefropatia grave;

M) hepatopatia grave;

N) neoplasia maligna;

O) paralisia irreversível e incapacitante;

P) tuberculose ativa;

Q) Alzheimer.

§1º Ao portador de moléstia que se enquadre nos critérios de isenção do Imposto de Renda que, todavia, more com seu cônjuge, ascendente e/ou descendente, devidamente comprovado, fica permitida a transferência de redução do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - para este.

§2º Não geram a redução parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os imóveis cujo proprietário:

I – Auferir rendimentos decorrentes de atividade empregatícia ou de atividade autônoma recebidos concomitantemente com aposentadoria, reforma ou pensão;

II – Auferir rendimentos de outra natureza, como, por exemplo, alugueis, pro labore ou distribuição de dividendos, recebidos concomitantemente com aposentadoria, reforma ou pensão.

§3º Fará jus ao benefício de que trata o presente artigo, o locatário que por força de ajuste contratual se responsabilize pelo pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§4º A redução alcança apenas o imóvel onde residir o requerente.

Art. 5º Ficam isentos, os imóveis cadastrados como Garagem, exclusivamente, do pagamento da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos – TCRS, sendo devido os valores referentes ao IPTU, de forma automática e sem a necessidade de requerimento, considerando que garagens não produzem lixo e resíduos objeto do serviço vinculado à referida Taxa.

Art. 6º As isenções de que tratam os artigos 3º e 4º desta Lei deverão ser pleiteadas pelo interessado ou procurador outorgado por instrumento particular, mediante requerimento devidamente protocolizado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura do Município, na Rua Dr. Cristiano Otoni, 555, Centro, Pedro Leopoldo/MG ou através de solicitação online através do e-mail: protocolo@pedroleopoldo.mg.gov.br, no período compreendido entre 10 de outubro de 2022 a 10 de abril de 2023, exceto os imóveis listados nos incisos IV, V, VII e VIII do art. 3º.

Art. 7º Estão excluídos das isenções de que tratam os artigos 3º e 4º desta Lei os imóveis:

I – Destinados à atividade comercial e ou industrial;

II – Os lotes vagos, exceto se tratar de imóvel alagado.

Art. 8º Conforme prescreve o artigo 8º do Código Tributário Municipal, o IPTU e todos os valores expressos em moeda corrente no CTM, serão atualizados monetariamente pelo INPC acumulado dos últimos 12 meses tendo como referência o mês de outubro de 2022, o índice será o oficial e será publicado no Decreto do Calendário Fiscal.

PROCURADORIA GERAL

Art. 9º O Município divulgará, pelos meios de comunicação local, o conteúdo desta Lei.

Art. 10 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pedro Leopoldo, 22 de dezembro de 2022.

ELOISA HELENA CARVALHO DE FREITAS PEREIRA

PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PROCURADORIA GERAL